

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado RICARDO IZAR
Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar um art. 147-A ao Código de Trânsito Brasileiro para dispor que, quando o candidato for portador de deficiência física, o exame de direção veicular deve ser considerado prova especializada e ser julgado por uma comissão especial. Tal comissão, a ser nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual, deve ser integrada por dois examinadores de trânsito e um médico. Ademais, o veículo utilizado para a realização do exame deve estar adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a habilitação é um importante instrumento para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física, na medida que vai proporcionar a essas pessoas condições de estudar e trabalhar.

Distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer pela aprovação quanto ao mérito. A

esta Comissão de Viação e Transportes compete manifestar-se quanto às questões relativas ao trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor quando aponta a importância de se criarem mecanismos para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência física, mediante acesso à educação e ao mercado de trabalho. Tanto assim que a nossa Carta Magna estatui ser objetivo da assistência social a integração dessas pessoas à vida comunitária (art. 203, inciso IV, CF). Além disso, o Estado deve prover atendimento especializado para os portadores de deficiência física, o que inclui o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (art. 227, § 1º, inciso II, CF).

O cumprimento desses preceitos constitucionais impõe a elaboração de normas específicas para as pessoas portadoras de deficiência física, bem como a formulação de políticas de ação afirmativa, que criem uma “discriminação positiva” de tais pessoas, para que elas possam ter pleno gozo de seus direitos. Não obstante, o Código de Trânsito Brasileiro, em seus dispositivos sobre processo de habilitação, não faz qualquer diferenciação para os portadores de deficiência física.

Dessa forma, o projeto de lei em exame vem preencher uma importante lacuna, ao prever condições especiais para a prova de direção exigida no processo de habitação de pessoas portadoras de deficiência. No tocante à segurança do trânsito, aspecto sobre o qual esta Comissão deve debruçar-se, não há qualquer prejuízo. Pelo contrário, o fato dos portadores de deficiência submeterem-se a uma prova específica vai permitir que essas

pessoas sejam melhor avaliadas, com resultados positivos para o seu comportamento futuro no trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.037, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LAEL VARELLA
Relator